



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

ACÓRDÃO Nº 8968

(21/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 49-02.2012.6.02.0052.

Recorrente: WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO.

Advogados: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recorrido: COLIGAÇÃO "É TEMPO DE MUDAR" (PSDB/PPS/PV/PTN/PSB)

Advogados: Davi Antonio Lima Rocha e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE. INELEGIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS DE EX-GESTOR. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO DEFINITIVA. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", LC 64/90, COM A REDAÇÃO DA LC 135/2010. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE INELEGIBILIDADE PARA OITO ANOS. RETROSPECTIVIDADE. APLICAÇÃO PLENA DA LC 135/2010. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI DA CR/88. STF. ADI 4578, ADC 29 E 30. EFEITOS VINCULANTES. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO. DETERMINADO O RETORNO DO PROCESSO AO JUÍZO A QUO PARA JULGAMENTO ADEQUADO DO FEITO

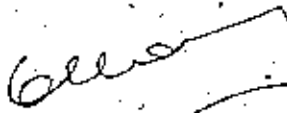


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

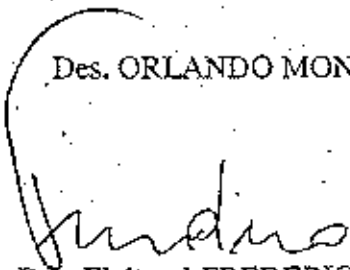
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do Recurso para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular julgamento do feito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.


Maceió, 21 de agosto de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Relator


Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

- Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral (fls. 102-134) interposto por WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO, candidato a prefeito no município de Matriz de Camaragibe/AL, com o escopo de reformar a sentença de fls. 96-98, proferida pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral, que indeferiu a aludida candidatura.

Sustentou que os Recorridos impugnaram o seu registro de candidatura por conta de suposta inelegibilidade decorrente dos efeitos do Acórdão nº 218/2006 (Processo nº 008.909/2004-4), da Segunda Turma do Tribunal de Contas da União (TCU), onde foram julgadas irregulares as contas do apelante, por decisão tida por irrecorrível, referentes ao Convênio nº 5.003/1994, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atinentes à reforma de 03 (três) escolas públicas, na época em que o Recorrente exercia o cargo de prefeito daquela localidade.

Aduziu que a sentença seria nula, por falta de fundamentação, deixando de pormenorizar o objeto litigioso, isto é, não se pronunciando quanto à incidência, na espécie, do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

Salientou que não basta que as contas sejam rejeitadas para fins de inelegibilidade, exigindo a lei que a irregularidade seja insanável e que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Alegou que a citada decisão do TCU não reconheceu nem declarou a prática de ato doloso, somente aplicando sanções administrativas e remetendo cópia dos autos ao Ministério Público Federal para a promoção das medidas eventualmente cabíveis, o que nunca fora feito pelo *Parquet*.

Consignou que a decisão do TCU, por ter sido publicada em 17.2.2006, teve os seus efeitos expirados em 17.2.2011, ou seja, em 05 (cinco) anos, em face da aplicação da LC nº 64/90 na redação anterior à edição da LC nº 135/2010, posto que esta última norma somente tem cabimento a partir das Eleições de 2012, como entendera o STF.

Relembrou que já cumprira a inelegibilidade decorrente daquele julgado do TCU, tendo o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral no ano de 2008



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

(Acórdão TRE/AL nº 5.458 fls. 60-65), não podendo, pois, novamente permanecer inelegível, sob pena de violação à coisa julgada material.

No que toca às irregularidades apontadas no citado convênio, verberou que, da quantia de R\$ 80.240,41 (oitenta mil duzentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), a tomada de contas especial instaurada pelo FNDE e endossada pelo TCU referiu-se apenas ao valor de R\$ 22.361,58 (vinte e dois mil trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), estes concernentes à reforma de escolas, isto é, o restante do valor do convênio fora aplicado com sucesso, na aquisição de materiais didáticos e de equipamentos escolares, além da construção de escola rural e ampliação de sala de aula.

Adicionou que, de fato, teria cumprido integralmente o convênio firmado com o Governo Federal, mas as provas não foram aceitas pelo FNDE, que, cerceando a defesa do apelante, sequer realizara nova inspeção, a fim de constatar a regularidade das reformas.

Por último, reiterou que o TCU teria cometido absurdo, posto que considerara que as reformas não foram realizadas com o dinheiro oriundo do convênio, determinando a devolução da quantia ao Erário Federal e aplicação de multa. Mas, apesar disso, o TCU não tipificou a conduta como prática dolosa de improbidade administrativa.

Pleiteou a reforma do julgado, com o deferimento de sua candidatura, além da desconstituição da executividade do mencionado acórdão do TCU.

A Promotoria Eleitoral da 52ª Zona, uma das autoras da impugnação ao registro de candidatura (fls. 31-36), na condição de recorrida, ofertou contrarrazões às fls. 141-142, realçando que a sentença em testilha, embora sucinta, estaria fundamentada em fatos, na lei e na decisão do STF exarada nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.ºs 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578.

Quanto à possibilidade de aplicação da LC nº 135/2010 ao caso em tela, a Promotoria entendeu que a matéria não comportaria mais discussão, uma vez que o STF já pacificara o assunto, passando a inelegibilidade do recorrente a perdurar por 08 (oito) anos.

De seu turno, a COLIGAÇÃO "É TEMPO DE MUDAR" (PSDB/PPS/PV/PTN/PSB), também na condição de Recorrida, por ter ajuizado uma outra impugnação ao registro da sobredita candidatura (fls. 46-54), ofertou contrarrazões às fls. 152-160, combatendo, um a um, os pontos expostos na peça recursal, aduzindo que o TCU



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

condenou o recorrente em face de irregularidade insanável por dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, com ausência de boa-fé. Postulou, desse modo, a manutenção do julgado e o consequente indeferimento da candidatura do apelante.

Oficiando nos autos (fls. 165-186), a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou inicialmente pela nulidade da sentença, por conta da falta de fundamentação e da ausência de enfrentamento sobre pontos determinantes relativos ao indeferimento do registro de candidatura do recorrente, mormente acerca das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidades, entendendo o *Parquet* que não seria possível aplicar-se a teoria da "causa madura", posto que houve julgamento de mérito, inviabilizando que o TRE/AL supra as deficiências da sentença, julgando a lide.

Caso superada a referida preliminar, o MPE manifestou-se pelo desprovemento do recurso, ressaltando ser o TCU competente para o julgamento daquelas contas, pois fruto de convênio federal com o citado município.

Consignou o Ministério Público que não cabe à Justiça Eleitoral rediscutir o mérito da decisão do TCU, mas apenas verificar a existência, quanto às contas julgadas, de vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa, o que teria ficado patente nos autos.

Realçou o MPE que não houve ofensa ao princípio da anualidade da lei eleitoral e nem da presunção de inocência e da coisa julgada, inexistindo, ainda, retroatividade da LC nº 35/2010, mesmo porque inelegibilidade não seria pena.

A Procuradoria Regional Eleitoral também assinalou que a LC nº 135/2010 poderia alcançar fatos que lhe são anteriores, posto que isso consubstanciaria mera retrospectividade, o que é admitido pelo direito.

Desse modo, postulou o MPE a anulação da sentença e, na eventualidade de rejeição dessa preliminar, o desprovemento do recurso, por considerar que o recorrente encontra-se inelegível, não podendo ter seu registro de candidatura deferido.

É o Relatório,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

VOTO

O Ministério Público suscitou a nulidade da sentença, pugnando pelo retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que o magistrado de primeiro grau preste a tutela jurisdicional adequada, nos termos em que determinado pelo art. 93, IX, da Constituição da República e art. 458 do CPC, notadamente no que concerne ao dever de fundamentar a decisão judicial.

Observe que ao deliberar acerca de situação semelhante, o Pleno desta Casa, em sessão ocorrida no dia 14/08/2012, por meio do Acórdão nº 8.835, da relatoria da eminente Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, manifestou-se, por unanimidade, pela nulidade da decisão de piso, e determinou a baixa dos autos ao Magistrado de primeira instância para adequada prestação da jurisdição.

O voto da eminente Relatora consignou:

a aludida Decisão de fls. 32 padece de vício profundo e insanável, que grava de nulidade a sentença vergastada pelo presente recurso. Deveras, no meu sentir, a pecha existente na decisão de piso revela-se tão severa, que caberia indagar se o vício não determinaria análise sob o enfoque do plano da existência, segundo a conhecida doutrina pontiana.

(...)

A decisão em análise é tão lacônica, que não permite aferir quais condições não foram preenchidas, segundo entende o julgador de piso.

Não se trata in casu de fundamento sucinto ou resumido, mas de verdadeira ausência de fundamentação, inapta a justificar e demonstrar, dentro de uma lógica racional do discurso jurídico, quais elementos fáticos, lastreados por provas produzidas sob a autoridade de um processo democrático de contraditório, foram capazes, às luz das regras de Direito aplicáveis ao caso vertente, de mover o livre convencimento do magistrado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

O Digno Magistrado de primeiro grau não se dispôs a realizar um rápido silogismo jurídico, colocando a norma e os fatos nas premissas, para concluir na decisão. Nem isto foi feito.

Deveras, afirmar palidamente apenas que "não foram preenchidas todas as condições legais para o deferimento do registro pleiteado" revela antes uma conclusão categórica, sem demonstrar quais elementos influíram para a tomada da decisão. Trata-se, em verdade, de um argumento elíptico no qual se afirma um simples "não porque não".

Entendo que a grave irregularidade havida na decisão impede o pleno exercício da ampla defesa por parte do Recorrente, na medida em que não apresenta por qual ou quais razões teve seu pedido indeferido, argumentando com base em suposições do que motivou a decisão vergastada.

Por fim, confesso-me ciente da celeridade que deve caracterizar os feitos concernentes ao registro de candidatura, contudo, penso não ser função deste Tribunal substituir o julgador de primeiro grau em sua função judicante, avocando a obrigação de julgar processos proveniente de 54 (cinquenta e quatro) zonas eleitorais ao longo de todo Estado, a pretexto de lograr todos os processos de Registro de Candidatura em tempo hábil para a realização do certame.

Com essas considerações, forte no respeito às instâncias e aos direitos fundamentais do Recorrente, acolho a preliminar de nulidade da sentença ventilada pelo Ministério Público, votando no sentido de determinar a retorno dos autos ao juízo de origem para que profira sentença adequada.

Percebe-se que, para que uma decisão judicial possa ser válida, faz-se imprescindível que o seu prolator exponha de forma clara e inequívoca as razões que o levaram a decidir, como forma de respeito, inclusive, ao princípio constitucional da ampla defesa.



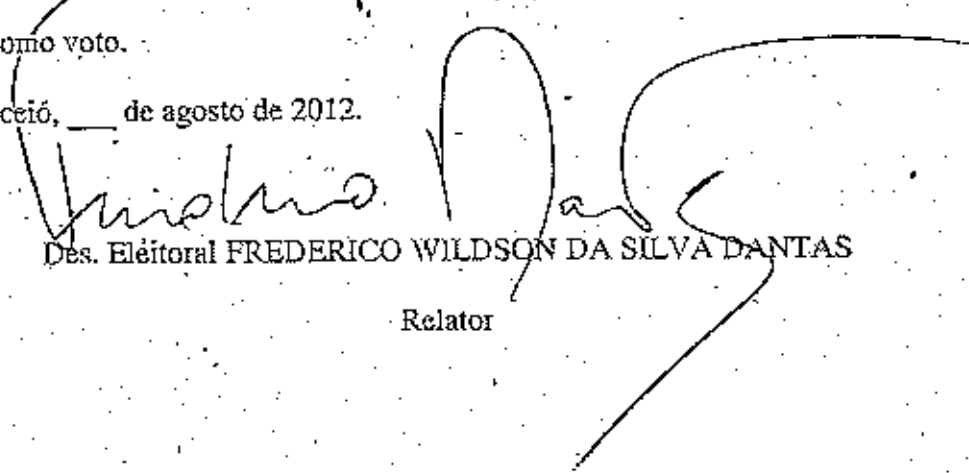
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 49-02.2012.6.02.0052

No caso dos autos, ressalte-se, inclusive, que o juízo de origem, apesar de entender pela aplicação da Lei Complementar nº 135/2010, que possibilitaria a ampliação do prazo da suposta inelegibilidade de 05 (cinco) para 08 (oito) anos, não analisou, quando da desaprovação de contas públicas da gestão do ex-prefeito de Matriz de Camaragibe pelo TCU, se houve a configuração de irregularidade insanável e se o ato constituiria ato doloso de improbidade administrativa, não podendo o TRE/AL fazer toda essa apreciação fática e jurídica em sede recursal, sob pena de indesejável supressão de instância.

Logo, na esteira do lúcido raciocínio desenvolvido pela nobre Desembargadora, e prestigiando a unânime decisão da Casa, adoto como meus os argumentos desenvolvidos por Sua Excelência e acolho a preliminar trazida pelo Ministério Público, anulando a decisão vergastada e determinando a baixa dos autos para prolação de sentença válida.

É como voto.

Maceió, ____ de agosto de 2012.


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 49-02.2012.6.02.0052

Prot. 22.348/2012

ORIGEM: MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 21/08/2012 (SESSÃO Nº 74/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : WASHINGTON LUIS MOURA GALVÃO
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "É TEMPO DE MUDAR" (PSDB/PPS/PV/PTN/PSB)
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular julgamento do feito, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.968, de 21.08.2012). Apresentaram sustentação oral os causídicos Rodrigo da Costa Barbosa e Henrique Correia Vasconcelos. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO; IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR; FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS; ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAUJO; LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceló, 21 de agosto de 2012.

GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários